



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº: 36950.001899/2006-90

Recurso nº : 144288

Recorrente : CONTEPE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 05 / 08
 Silma Alves da Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

2º CC-MF
Fl.
153

### RESOLUÇÃO Nº 206-00.062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **CONTEPE LTDA**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF  
Fl.  
159  
*(assinatura)*

Processo nº: 36950.001899/2006-90

Recurso nº : 144288

Recorrente : CONTEPE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente informou a GFIP e a GRFP com dados incorretos relativos à informação "campo ocorrência", relativamente as competências 04/1999 a 12/2003, fls. 13 a 14. Foi prestada pela empresa a informação de que o segurado estava exposto a agente nocivo e com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço; o que não correspondia a realidade.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 24 a 26.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 42 a 47, mantendo a autuação com a relevação da multa aplicada.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 57 a 65. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

O MPF que legitimou os trabalhos fiscalizatórios, apenas outorgou poderes para execução de atos até 14/10/2005, sendo assim somente podem ser considerados como válidos os atos praticados durante a vigência do MPF.

Não há nem no relatório fiscal, nem em seus anexos, a discriminação dos empregados que não estariam submetidos ao código de ocorrência 04, ou seja, foram informados de maneira indevida na GFIP, dessa forma, há cerceamento de defesa;

Embora o prazo de decadência previsto no art. 45 da lei nº8.212/91 seja de dez anos, referida norma não tem o condão de prevalecer sobre as normas gerais a respeito da decadência do crédito tributário, previstas no art. 150, §4º do CTN;

O recorrente impetrou mandado de segurança pleiteando o recebimento e a apreciação do presente recurso sem a obrigatoriedade do depósito no percentual de 30%, sendo subsidiariamente pedido o recebimento por meio de arrolamento de bens.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a DN, a fim de que seja declarada a nulidade do lançamento, posto o cerceamento de defesa e ter os fatos geradores que ensejaram a multa sido alcançados pela decadência.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 155 a 156. O órgão previdenciário alega, em síntese que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior, requerendo, por fim, que seja mantida a Decisão-Notificação.

É o Relatório.

*(assinatura)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-  
NTES  
SEXTA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- NTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sima Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF Fl. 160
------------------------

Processo nº: 36950.001899/2006-90

Recurso nº : 144288

Recorrente : CONTEPE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

## VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 153. A recorrente não implementou o depósito recursal em virtude de estar amparada por decisão judicial, fls. 73 a 91.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente em que o lançamento já fôra atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

Entendo que o prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos previdenciários é de 10 anos, e está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pela autarquia previdenciária:

*"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

Dessa forma, o prazo para o fisco previdenciário apurar o cumprimento das obrigações previdenciárias, no caso, com a efetivação do recolhimento, independe de o contribuinte ter ou não efetuado parte do recolhimento, conforme o entendimento do ilustre conselheiro representante das empresas.

A legislação previdenciária marca como início da contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso de o contribuinte ter efetuado o recolhimento parcial, assiste ao fisco o dever de constituir as diferenças que por ventura sejam devidas, dentro do mesmo prazo.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Em estabelecendo normas gerais, pode a legislação ordinária dispor sobre normas específicas; dessa forma, o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme descrito a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº: 36950.001899/2006-90

Recurso nº : 144288

Recorrente : CONTEPE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

2º CC-MF

Fl.

161

Mesmo restringindo a análise apenas ao CTN, para a melhor interpretação dessa lei devemos observar a relação existente entre os diversos artigos, evitando a interpretação isolada de um único dispositivo. Assim, o art. 150, § 4º do CTN, não deve ser analisado de forma isolada, mas sim combinado com o artigo 173 do próprio CTN que dispõe sobre o instituto da decadência.

Em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

*"Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

*A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições."*

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

**"SÚMULA N. 2**

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma, as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto, normas específicas se estiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MPF. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF

Fl.

262

Processo nº: 36950.001899/2006-90

Recurso nº : 144288

Recorrente : CONTEPE LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo de homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei nº 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

No entanto, mesmo afastando a preliminar de decadência, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento. Um dos argumentos trazidos pelo contribuinte foi no sentido de que a autuação se deu fora do período de cobertura do MPF, argumento este trazido não apenas na impugnação, como no recurso.

Como a cópia do MPF com a ciência do contribuinte ou a cópia do comprovante de encaminhamento não foram colacionados aos autos, deve o processo ser baixado em diligência para que a fiscalização anexe cópia do MPF com ciência do contribuinte ou comprovante de encaminhamento.

### CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser colacionado aos autos o MPF com a ciência do contribuinte ou seu recebimento. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA